



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Parecer nº: 2018/0012

Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0012

Unidade Prestadora de Contas: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão (SR-12)

Município e UF da Unidade Auditada: São Luís/Maranhão

Órgão Supervisor: Casa Civil da Presidência da República

Exercício auditado: 2017

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República – Ciset/SG-PR, quanto à prestação de contas do exercício de 2017 da Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão, expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, fundamentada pela avaliação da gestão dos bens imóveis destinados à reforma agrária, e também pela avaliação da gestão dos mecanismos de governança atualmente instituídos no âmbito da UPC, conforme escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.
2. Assim, no que se refere à gestão finalística da UPC, as determinações do Tribunal de Contas da União, especificamente ao Acórdão nº 557/2004-Plenário, identificou-se a discriminação do plano de ação no Relatório de Gestão da Unidade, bem como de ações corretivas para a situação atual dos registro contábil dos imóveis destinados a reforma agrária, entretanto as análises denotaram, em 2017, a não inserção de imóveis no SPIUnet.
3. Diante do exposto, cumpre ressaltar que não restou evidenciada a participação efetiva da divisão de Obtenção de Terras e de Ordenamento Agrário para regularização dos controles sobre imóveis rurais destinados a reforma agrária. Ressalta-se que, de acordo com o Regimento Interno do Incra, vigente em 2017 (Portaria/Incra/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017), no âmbito das Superintendências Regionais, era competência da divisão de Obtenção de Terras coordenar e supervisionar os atos de criação e de implantação de projetos de assentamento; a elaboração dos documentos necessários ao reconhecimento de projetos de assentamento; e o gerenciamento do sistema de informações referente aos projeto de reforma agrária. Ademais, destaca-se a não identificação de atuação sinérgica com a divisão de Ordenamento Agrário, a qual competia avaliar e controlar a fidedignidade, qualidade e segurança dos arquivos cadastrais.
4. Considerando-se o registro prévio de alertas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, que remetem a fragilidades estruturantes na gestão patrimonial dos bens imóveis destinados à reforma agrária, entende-se que a não identificação de ações estruturantes no âmbito dessas divisões contribuiu não somente para a morosidade da regularização dos imóveis no balanço patrimonial, mas também para a não mitigação de novas inconformidades, tais como aplicação de procedimentos para novas aquisições sem se conhecer a totalidade e a situação dos imóveis previamente adquiridos pela UPC.
5. Registra-se que, a identificação de procedimentos iniciais voltados para a aquisição de novos imóveis não respaldados por instrumentos de planejamento atualizados remete também a ineficaz atuação do gabinete da Superintendência no exercício de suas funções de planejamento e controle, tais como: coordenar e acompanhar as unidades da Superintendência Regional, na elaboração dos seus planos,

programas, ações e metas, dentro da filosofia e preceitos de planejamento compartilhado; e coordenar, orientar e supervisionar a elaboração do Plano Regional de Reforma Agrária da Superintendência Regional.

6. Quanto aos mecanismos de controle sobre transferências voluntárias, instituídos para monitorar o cumprimento das normas correlatas, e evitar a ocorrência de inconformidades, observou-se a recorrente morosidade no processo de prestação de contas das transferências voluntárias, evidenciada nos sistemas SICONV e SIAFI, nesta auditoria, e alertadas em ações de controle realizadas pela CGU. Com relação às providências adotadas para atender às determinações do TCU, constantes no Acórdão 775/2016, conforme registrado no anexo de achados, a avaliação denotou quanto ao desempenho que, a UPC apresentou ser pouco eficaz, tendo em vista que somente 1,63% das famílias foram notificadas.

7. No que tange aos controles sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a análise das informações constantes do SIAFI demonstrou inconformidades relevantes inclusive sob a perspectiva material. Dessa forma, entende-se recomendável a mitigação de problemas como ausência de segregação de funções, bem como o registro de documentos com impacto orçamentário, financeiro e patrimonial emitidos sem a respectiva conformidade documental.

8. Conjugando-se as avaliações da gestão finalística, particularmente à dos bens imóveis destinados à reforma agrária, e dos mecanismos de governança atualmente instituídos no âmbito da UPC, realizadas a partir dos achados de auditoria constantes do Anexo de Achados, que acompanha a presente avaliação, conclui-se que a atuação da UPC em eventos de riscos previamente identificados a partir dos mecanismos de controle já existentes (controles internos da gestão, auditoria interna, controle externo e controle social), tiveram como consequência a atuação da UPC em aspectos considerados sensíveis. Todavia, a manutenção de inconformidades na gestão de transferências voluntárias e na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial demonstram a continuidade da exposição da UPC a riscos previamente alertados.

9. Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/1986 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0012, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria nº 2018/0012.

10. Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0012, o Certificado de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0012, bem como este Parecer serão inseridos no sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/1992.

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO